



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10120.003393/94-81
Recurso nº : 117.681
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : ROBERTO EGÍDIO BALESTRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.480

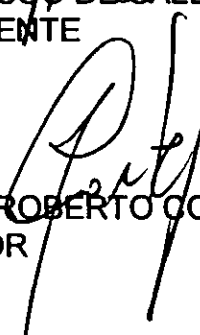
IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO EGÍDIO BALESTRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a nulidade argüida e DAR provimento PARCIAL para excluir a TRD no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.003393/94-81
Acórdão nº : 107-05.480

Recurso nº : 117.681
Recorrente : ROBERTO EGÍDIO BALESTRA

RELATÓRIO

ROBERTO EGÍDIO BALESTRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº 016.115.001/25, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 86/88.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01, o qual teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10120.003506/93-95.

A exigência fiscal é relativa aos exercícios de 1991 e 1992, incidente sobre o arbitramento de lucros na pessoa jurídica "CITROLIMA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA", cujo valor proporcional, considera-se automaticamente distribuído aos sócios beneficiários, nos termos dos artigos 403 e 404, § único, alíneas a e b, do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

Em síntese, o recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 117.551, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.455, prolatado em Sessão de 08/12/98.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003393/94-81
Acórdão nº : 107-05.480

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de omissão de receita na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10120.003506/93-95, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 08/12/98, através do Acórdão nº 107-05.455, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, 11 de dezembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ